

PROJETO DE LEI N.º , DE 2017

(Do Sr. Cabo Sabino)

Altera a Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação;

“Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá atender aos seguintes requisitos;

.....

Art. 2º Revoga-se o inciso I do art. 10 da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A regulamentação sobre armas de fogo no Brasil atualmente tem sede nas disposições da Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o chamado Estatuto do Desarmamento, norma jurídica que foi concebida sob a ideologia do banimento das armas de fogo no país.

Contudo, desde sua promulgação, a dinâmica social brasileira tem dado provas incontestes de que a aludida Lei não se revela em compasso com os anseios da população, muito menos se mostra eficaz para a redução da criminalidade no país, a impingir sua revogação e a adoção de um novo sistema legislativo.

O desarmamento civil, portanto, é uma tese que, além de já amplamente rejeitada pela população brasileira – o que, por si só, já bastaria para sua revogação –, se revelou integralmente fracassada para a redução da violência, seja aqui ou em qualquer lugar do mundo em que implantada. Ao contrário, muito mais plausível é a constatação de que, após o desarmamento, muito mais cidadãos, indefesos, tornaram-se vítimas da violência urbana.

Um dos destaques da legislação citada trata-se da questão da autorização, licença para o porte e posse de arma de fogo no Brasil, qual, evidente, tornou-se mais rígido, tratando-se, na atualidade, de pedido de difícil deferimento.

Nos dias de hoje a autoridade policial, em especial a Polícia Federal é incumbida à concessão do porte e posse e arma de fogo àqueles que deduzem sua pretensão pela via administrativa

Todavia, o que se pode observar, na prática, é que inúmeros são os casos de indeferimento dos pedidos, tanto que é possível e fácil e identificar julgamentos judiciais em mandados de segurança impetrados por aqueles que, inconformados com a decisão administrativa, considerando o Poder de Polícia da autoridade antes listada, se socorrem ao Poder Judiciário para a análise da pretensão e de eventual abuso cometido.

Neste diapasão, a proposta que ora se apresenta visa corrigir essa distorção legislativa, facilitando à sociedade Brasileira um novo sistema regulatório, baseado, não na já rejeitada e fracassada ideia de burocratizar o processo de aquisição de armas.

É imprescindível registrar que não se está propondo a liberação indistinta da posse e do porte de armas de fogo, muito longe disso. O que a presente proposição pretende é a desburocratização do processo de aquisição de armas.

Ante o exposto, pedimos aos nobres pares o necessário apoio para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado CABO SABINO